



JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2021 – COMPEL.

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na conservação e manutenção de estradas vicinais e ruas não pavimentadas da sede e costa no município de Camaçari – Bahia (conforme Projeto Básico e Planilhas anexas ao processo).*

DATA DE ABERTURA: 19/01/2022

RECORRENTE: RSH CONSTRUTORA EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A decisão de habilitação da empresa AMM EMPREENDIMENTOS LTDA. foi publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 12/02/2022 e no Diário Oficial da União em 14/02/2021. A recorrente apresentou seu recurso em 21/02/2022. Na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado, haja vista que o prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte à intimação do ato que se considera efetivada no dia de sua publicação, ou seja 14/02/2022.

Outrossim, na data de 02/03/2022 foram protocolizadas contrarrazões de recurso pela empresa AMM EMPREENDIMENTOS LTDA. Também tempestivas tendo em vista que a comunicação do recurso aos demais licitantes se deu em 22/02/2022, em consequência do que se deflagrou prazo de 5 dias para impugnação do recurso, na forma do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, findando-se em 02/03/2022, pois não houve expediente na repartição em 28/02/2022 e 01/03/2022.

RESUMO DOS FATOS

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida alegando ausência de comprovação de aptidão técnica da AMM EMPREENDIMENTOS em relação ao serviço “EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO”.



DO PEDIDO RECURSAL

“(...)pede-se: a) A retirada do referido certame a empresa AMM EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93, considerando, desde logo, INABILITADA (...)”

DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES

“(...)pugna... pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE do recurso apresentado pela Recorrente RSH CONSTRUTORA EIRELE, posto que protocolado EXTEMPORANEAMENTE (...) no mérito ... deverá ser-lhe NEGADO PROVIMENTO (...)”.

DO JULGAMENTO

Analisaremos a seguir uma a uma as alegações recursais e contra recursais, de forma numerada para fins didáticos:

RAZÃO RECURSAL: *(1R)alega que a licitante AMM não preencheu os requisitos exigidos em edital para o serviço “execução e compactação de aterro com solo predominantemente argiloso”. Aduz que o serviço apresentado pela empresa AMM em seu atestado CAT nº 121070/2021, “regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura” não possui similaridade com o solicitado em edital como parcela relevante. Afirma que as técnicas utilizadas em aterro com solo predominantemente argiloso são diferentes e independentes dos serviços de regularização e compactação de subleito, não podendo transferir os serviços de um para o outro.*

CONTRARRAZÃO RECURSAL:*alega que a Recorrente equivocou-se na interpretação da exigência editalícia, pois é pacífico o entendimento de que a comprovação de experiência anterior não se refere a objeto ou serviço idêntico. Aduz que quando se trata de capacidade técnica deve-se considerar que os requisitos precisam ser especificamente atrelados ao objeto da contratação e sempre que possível a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a proposta mais vantajosa. Conclui afirmando que se torna inviável exigir do licitante atestados de experiência anterior idêntico ao que será contratado, exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação. Por fim, arremata afirmando que na fase de*



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

questionamentos a SEINFRA manifestou o entendimento de que os serviços de regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura são pertinentes e similares aos serviços de execução e compactação de aterro com solo predominantemente argiloso.

DECISÃO FUNDAMENTADA: Razão não assiste ao recorrente. Conforme sustentado pela Recorrida, os atestados que tenham por finalidade comprovar aptidão técnica para desenvolver uma determinada atividade ou desempenhar determinada função devem guardar relação de similaridade com objeto licitado e não identidade. É o que define o art. 30, II da Lei 8.666/93:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ademais, no caso concreto, está a Comissão de Licitação vinculada estritamente a resposta de questionamento ofertada pela área técnica quando afirmou, precisamente quanto ao serviço em comento, que “regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura” era compatível com “execução e compactação de aterro com solo predominantemente argiloso”:

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

Empresa: AMM EMPREENDIMENTOS

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Pergunta 1 – Acerca dos itens abaixo, exigidos no Edital como parcela de relevância:

(1) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO

(2) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE COM MISTURA SOLO BRITA (70% - 30%) COM 3% DE CIMENTO

Entendemos que o serviço de “REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESSURA” é pertinente e compatível com o item (1) e o serviço “SUB-BASE DE SOLO MELHORADO COM 4% DE CIMENTO E MISTURA EM USINA COM MATERIAL DE JAZIDA” é pertinente e compatível com o item (2).

Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim

Camaçari, 10 de janeiro de 2021.

Leon Franco

Secretaria de Infraestrutura



Deste modo, não é possível a esta comissão adotar conduta diversa, estando vinculada à resposta de questionamento ofertada previamente, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso interposto.

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Presidente em Exercício e seus membros, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve e recomenda conhecer do recurso interposto pela RSH CONSTRUTORA EIRELI, para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2021 – COMPEL.

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 03 de março de 2022.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Antônio Sérgio Moura de Sousa Presidente	Erasmão Antônio Rodrigues Santos Membro	Cibele Maria Araújo de Oliveira Membro	Iggor Dias Senna Membro	Manoel Alves Carneiro Membro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

Camaçari/BA, 03 de março de 2022.

Senhor Secretário,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. S^a., o julgamento do recurso do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2021 – COMPEL.**, interposto pela licitante RSH CONSTRUTORA EIRELI, contra a decisão da Comissão de Licitação.

No referido instrumento, constam as razões Comissão de Licitação, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2021 – COMPEL.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Antonio Sergio Moura de Sousa

Presidente da COMPEL

Ilmº. Sr.

HELDER ALMEIDA DE SOUZA

Secretário da Administração

Nesta



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2021 – COMPEL.

*DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO
PELA LICITANTERSH CONSTRUTORA EIRELI*

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante RSH CONSTRUTORA EIRELI;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2021 – COMPEL.

Camaçari/BA, 03 de março de 2022

HELDER ALMEIDA DE SOUZA

Secretário da Administração